



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022-CMA

APROVADO no 1º turno

Em 07 de março de 2022 "Altera a Lei Orgânica do Município de Apiacá-ES." Em 21 de março de 2022

APROVADO no 2º turno

PRESIDENTE

PRESIDENTE

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído o §2º ao artigo 14 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

Art. 14 ...

(...)

§2º A Câmara Municipal, por ato próprio, poderá instituir recesso administrativo no período entre os dias 24 de dezembro a 5 de janeiro de cada ano.

Art. 2º - O artigo 33 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 - O Vereador não poderá:

I. Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II. Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa de direito privado que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

Encaminhado a Comissão de Legislação -
ção, Justiça e Redação Final
Em 07 de março de 2022

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) ~~Ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;~~ (Revogado)
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 3º - O artigo 35 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 35 - Não perderá o mandato o Vereador:

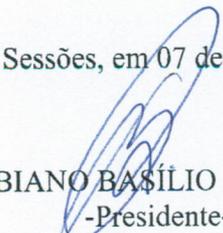
I. Investido no cargo de Secretário Estadual ou Municipal, de diretor de empresa pública, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista, municipais, estaduais ou federais, e de chefe de Missão Diplomática Temporária, podendo optar pela remuneração do mandato;

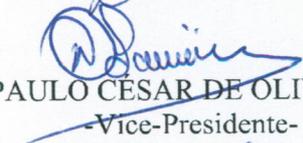
(...)

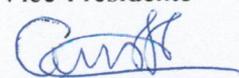
IV. Investido em cargo público, emprego ou função perante a administração direta, autárquica e fundacional, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, observado o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2022.


FABIANO BAŞÍLIO ZANARDI
-Presidente-


PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
-Secretária-



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica traz modificações nos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Apiacá no que tange às atribuições deste Poder Legislativo, visando melhor atender às demandas atuais de nosso Município.

No que tange a alteração referente a acumulação de cargos entre vereador e servidor público (artigos 33 e 35 da LOM), tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual autorizam tal investidura, desde que haja compatibilidade de horários.

Isto posto, a Mesa Diretora apresenta ao Plenário o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica, requerendo que seja o mesmo levado à votação.

Contando com o apoio dos Nobres Pares, agradecemos.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2022.


FABIANO BASÍLIO ZANARDI
-Presidente-


PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
-Secretária-



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 004/2022

Referência: Projeto de Lei nº. 001/2022

Autoria: Câmara Municipal

Ementa: Projeto de Lei da Câmara Municipal. Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município. Competência. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Câmara Municipal, que tem como objetivo alterar alguns artigos Lei Orgânica do Município, com a justificativa de adequação ao ordenamento jurídico vigente.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.a - Competência e mérito.

Ab initio, é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Pois bem. O Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito).

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal¹.

Os princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, são orientadores do poder público brasileiro. Sendo assim, a República Federativa do Brasil, exerce a atividade legislativa e administrativa de maneira descentralizada, por meio de seus quatro entes políticos, no caso a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Derivado dessa descentralização atribuiu-se a esses entes a autonomia no desempenho de suas respectivas competências constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

No entanto, todos se encontram limitados aos preceitos da Constituição Federal de 1988, de maneira que os seus atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados ao ordenamento jurídico vigente e guardar compatibilidade com as normas superiores.

Nesse diapasão, na atuação dos poderes públicos municipais, há um ordenamento jurídico e uma hierarquia de normas que devem ser respeitadas e cujo topo é ocupado pela Constituição Federal.

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão, entre as quais se destacam a alteração de seu regimento interno e da própria Lei Orgânica Municipal.

Na esfera municipal, não existe uma Constituição, mas sim uma lei orgânica, que tem a “aparência” de uma Constituição para o município, já que é a norma própria de maior importância política, mas formalmente considerada simplesmente uma lei.

Por se tratar de uma lei, ou seja, uma norma jurídica, deve-se buscar o fundamento da lei orgânica na mais importante de todas elas: a Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, a Constituição Federal estabelece que o Município reger-se-á por lei orgânica votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na própria Constituição. Confira-se:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

No mesmo sentido, como não poderia ser diferente, é o que estabelece a Constituição do Estado do Espírito Santo:



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Art. 20 O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Art. 23 A Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

Esse trecho destaca os requisitos formais para a aprovação da lei orgânica, bem como os requisitos da lei que buscar modificá-la.

Nesse interim, a Lei Orgânica municipal estabelece que:

Art. 42 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I. Emendas à lei Orgânica Municipal;

Art. 43 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstícios mínimo dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Já o art. 29, inciso XXIV da própria LOM dispõe que é competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre as emendas:

Art. 29 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
XXIV. Emendar esta lei Orgânica;

Já o Regimento Interno estabelece que a proposta tendente a emendar a Lei Orgânica, pode ser apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, bem como ser submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de, no mínimo, dez dias. A conferir:



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Art. 220 A Câmara apreciará Proposta de Emenda à Lei Orgânica, se apresentada:

I. Por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II. Pelo Prefeito;

III. Por iniciativa popular, na forma da Lei Orgânica.

Art. 221. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de, no mínimo, dez dias.

Art. 222 Será aprovada a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da Casa.

§1º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Desse modo, a Lei Orgânica Municipal é o documento legal que determina a maneira como o Município deverá pautar-se, política e administrativamente. A sua elaboração, bem como alterações e correções necessárias no texto - realizadas na forma de Emenda à Lei Orgânica- é de competência da Câmara de Vereadores que exerce o Poder Legislativo Municipal, e nesse contexto, possui como principal função legislar sobre matérias que dizem respeito ao interesse local.

Constata-se, assim que, no procedimento do Projeto de Lei foram observadas as regras procedimentais e de iniciativa previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal e na LOM, já que fora proposto por pelo mesmo um terço dos membros da Casa Legislativa.

Com relação a matéria constante de alteração, esta encontra guarita na competência e iniciativa da Câmara Municipal de promover alterações pertinentes, visando a melhor adequação às necessidades do Município e de acordo os limites estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

No que tange a alteração referente a acumulação de cargos entre vereador e servidor público (artigos 33 e 35 da LOM), tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual autorizam tal investidura, desde que haja compatibilidade de horários. Eis as redações:



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Constituição Federal

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; autonomia funcional, administrativa e financeira

Constituição Estadual

Art. 33 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.

I - investido em mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos vencimentos de seu cargo;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;

Dessa forma, as alterações propostas mostram-se pertinentes e adequadas ao ordenamento jurídico, razão pela qual o presente Projeto de Emenda não padece de vícios regimentais ou legais, nem há afronta à Lei Orgânica do Município de Apiacá ou às Constituições Federal e Estadual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal ora examinado, bem como recomenda que a proposta seja votada em dois turnos, com interstício mínimo dez dias, respeitando o quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal para aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 21 de fevereiro de 2022.

Assinado de forma digital
por LUCAS MARTINS
SANSON

Dados: 2022.02.21
09:17:27 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289



ARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 07 de março de 2022 e tendo em pauta o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022-CMA**, de iniciativa da Mesa Diretora, que “Altera a Lei Orgânica do Município de Apiacá-ES”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022-CMA, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 07 de março de 2022.



MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -



IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA
- Vice-Presidente -



ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretária -



ARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

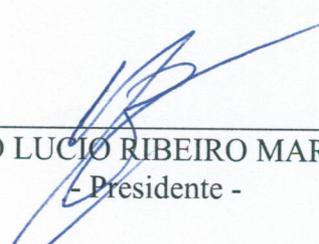
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 07 de março de 2022 e tendo em pauta o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022-CMA**, de iniciativa da Mesa Diretora, que “Altera a Lei Orgânica do Município de Apiacá-ES”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022-CMA, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 07 de março de 2022.



MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Presidente -



IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente -



ÂNGELA MARIA HENRIQUES

- Secretária -